



Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.1

APELANTE: **EDSON RIBEIRO**

Advogado Charles Santolia da Silva Costa e Norley Thomaz Lauand

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

RELATOR: **DES. JOÃO ZIRALDO MAIA**

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ART. 311, §2º, INCISO III DO CP. PLACA, MOTOR E CHASSI ADULTERADOS. PEDIDO DEFENSIVO DE NULIDADE DO INGRESSO POLICIAL NA GARAGEM DO CONDOMÍNIO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DOLO DO CRIME E, SUBSIDIARIAMENTE, DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. GARAGEM COLETIVA NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE “CASA” PARA FINS DO ART. 5º, XI DA CRFB/88. PROVAS SUFICIENTES DE DOLO DO RÉU. MAUS ANTECEDENTES SÓ PODEM SER AFASTADOS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NO CASO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela defesa contra decisão que condenou o réu pelo crime tipificado no art. 311, §2º, III do CP.

II. Questão em discussão

2. Análise sobre **(i)** a legalidade do ingresso policial na garagem do condomínio do réu e das provas decorrentes dessa diligência; **(ii)** suficiência do arcabouço probatório utilizado como fundamento para a condenação do réu e **(iii)** possibilidade de afastamento dos maus antecedentes.

III. Razões de decidir

3. Os policiais afirmam que a diligência no local se deu em razão de informação recebida pelo setor de inteligência da Polícia Civil sobre a existência de



Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.2

veículo com indícios de adulteração estacionado no endereço do local dos fatos. Assim, os policiais apenas procederam conforme seu dever legal de apuração da *notitia criminis*, prosseguindo à garagem para averiguar possível indício de crime, o que fizeram dentro dos ditames legais e com autorização do porteiro e da síndica. Garagem de circulação coletiva e acessada com autorização da portaria. Ação não configura invasão de domicílio por não se subsumir tal espaço ao conceito de "casa" protegido pelo art. 5º, XI, da Constituição. Além disso, não há o que se falar em *'fishing expedition'* porque o ingresso no local foi precedido de diligências que forneceram justa causa para a atuação estatal.

4. Prova testemunhal e laudo de exame de veículo formam conjunto probatório robusto, demonstrando a adulteração dos sinais identificadores do veículo (placa, chassi e motor). Veículo produto de crime roubo.

5. Delito tipificado no art. 311, §2º, inciso III do CP não exige demonstração de que a adulteração tenha sido necessariamente realizada pelo próprio réu. Basta que o agente pratique qualquer das condutas descritas no inciso III – tal qual “utilizar em seu proveito” o veículo – para incorrer nas penas previstas no tipo.

6. Dolo restou comprovado pelas circunstâncias do caso concreto. Fragilidade da narrativa do réu, ausência de provas de aquisição lícita do bem, ausência de documentos essenciais e comprovantes de pagamento.

7. Afastamento dos maus antecedentes é hipótese excepcional. No caso, o réu não cumpre o requisito de ostentar o interregno de 10 anos entre a extinção da punibilidade da condenação criminal pretérita e o cometimento da nova infração penal.

IV. Dispositivo

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(C)





Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.3

8. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 311, §2º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 70 do TJRJ. STJ, AgRg no REsp n. 2.243.794/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0802487-91.2026.8.19.0001, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante da certidão de julgamento.

VOTO

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Objetiva a defesa, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da prova obtida mediante **(i)** ingresso ilegal no condomínio do réu e **(ii)** “fishing expedition”, pois os policiais teriam adentrado na garagem do condomínio sem comprovação de fundada suspeita prévia, o que foi corroborado pela contradição no relato dos policiais sobre a forma como encontraram o automóvel e a ausência de demonstração concreta da existência do suposto relatório de investigação do setor de inteligência que ocasionou a realização da diligência ora atacada.

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça recentemente afastou tese que suscitou invasão de domicílio por diligência realizada na garagem de condomínio, tal qual ocorreu *in casu*.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(C)





Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.4

Na oportunidade, a STJ entendeu que “garagem de circulação coletiva e acessada com autorização da portaria, não configura invasão de domicílio, por não se subsumir tal espaço ao conceito de “casa” protegido pelo art. 5º, XI, da Constituição, especialmente quando precedido de diligências que fornecem justa causa para a atuação estatal” (**AgRg no REsp n. 2.243.794/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026**).

No caso em tela, os policiais afirmam que a diligência no local se deu em razão de informação recebida pelo setor de inteligência da Polícia Civil sobre a existência de veículo com indícios de adulteração estacionado no endereço do local dos fatos. Assim, os policiais apenas procederam conforme seu dever legal de apuração da *notitia criminis*, prosseguindo à garagem para averiguar possível indício de crime, o que fizeram dentro dos ditames legais.

Em que pese a alegação defensiva de ausência de provas concretas acerca da existência da referida investigação, há que se salientar que a palavra dos policiais civis goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada diante de indícios concretos que a infirmem. A ausência de relatório acerca da investigação preliminar não é elemento suficiente para afastar a presunção de veracidade conferida à palavra dos agentes estatais, principalmente porque eles não afirmaram que houve investigação documentada prévia, apenas uma *notitia criminis* que foi averiguada *in loco*, se limitando a localização do tal veículo e checagem de informações.

Não houve, portanto, pescaria probatória porque esta se configura quando há uma investigação especulativa indiscriminada sem qualquer objetivo certo ou declarado, diferente do caso dos autos, no qual a diligência policial buscou averiguar a existência específica de um veículo (Toyota Hilux), em um local específico (Condomínio Neo Life Residencial), para fins de verificação de sua regularidade. O réu sequer era conhecido até o momento, o que enfraquece ainda mais a tese de ocorrência de “*fishing expedition*” que acontece, primordialmente, em situações nas quais a diligência ilegal é norteadada por uma suspeição prévia sobre um indivíduo específico.

Apesar de a síndica e o porteiro não terem sido ouvidos para comprovar que a entrada na garagem de fato ocorreu com autorização deles, não há porque se cogitar que a tese apresentada pelos policiais seja falsa. Não só pela presunção de veracidade legalmente atribuída ao relato dos agentes estatais, mas também porque as regras de experiência comum e o bom senso





Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.5

indicam que não haveria motivo para que o porteiro vetasse o ingresso dos policiais no local, principalmente considerando que, no momento da requisição de entrada no local, os brigadianos sequer tinham uma pessoa específica como alvo da diligência.

Ademais, como já alegado pelo *Parquet*, somente foi possível a vinculação do automóvel ao réu porque houve uma conduta colaborativa por parte da síndica e do porteiro, que indicaram quem seria o proprietário do bem. A existência da atitude colaborativa por parte dessas duas pessoas corrobora a narrativa dos policiais de que apenas ingressaram no local após autorização deles.

As contradições apresentadas pela defesa acerca do relato dos policiais sobre o papel específico da síndica ou do porteiro no momento da diligência são incapazes de infirmar a conclusão global acerca da licitude do ingresso na garagem do condomínio, se limitando apenas a apresentar variações de versões absolutamente compreensíveis justamente por tratarem de detalhes periféricos.

Ainda no que tange à análise da legalidade da diligência em comento, a defesa suscitou em razões recursais que haveria contradição interna da sentença ao reconhecer a ilicitude da diligência que ocasionou a apreensão da arma de fogo e, ao mesmo tempo, considerar válida a cadeia investigativa que sustentou a condenação do réu pelo delito em comento.

O raciocínio defensivo peca, porém, por estender à diligência anterior a nulidade reconhecida em relação à diligência posterior. É certo que o ingresso no domicílio do réu se deu em desconformidade com as garantias fundamentais que regem a persecução penal, circunstância que ensejou o reconhecimento de sua invalidade. Diversamente, porém, o ingresso na garagem do condomínio, conforme já assentado, ocorreu de forma legítima e em momento anterior à posterior invasão domiciliar. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade lógica ou jurídica no reconhecimento da validade da diligência precedente e, simultaneamente, da nulidade daquela que lhe sucedeu, por se tratarem de atos distintos submetidos a circunstâncias jurídicas igualmente distintas.

No mérito, a defesa requer a absolvição do apelante por ausência de prova de dolo e consciência do réu acerca da adulteração, principalmente considerando que o apelante alega ter adquirido o veículo “de boa-fé”, acreditando se tratar de negociação legítima.



Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.6

Em que pese o esforço da combativa defesa, entendo que a materialidade e autoria do crime restam devidamente comprovadas pelo registro de ocorrência (id. 256491081 do PJe), pelo Laudo Pericial de exame de veículo (id. 260450133 do PJe) e pela dinâmica narrada no depoimento judicial das testemunhas Marcelo e Mauro - Policiais Civis.

Conforme se depreende dos depoimentos dos policiais, o setor de inteligência da Polícia Civil recebeu uma informação sobre a existência de um veículo da marca Toyota Hilux que teria a placa possivelmente clonada e que estaria estacionado na garagem de um condomínio em São Cristóvão. Ao chegar ao local as testemunhas informaram ao porteiro que estavam averiguando a informação de existência de veículo com placa clonada na garagem do referido condomínio, solicitando, portanto, entrada para checagem da informação.

O porteiro, com autorização da síndica, autorizou o ingresso dos policiais no local que, após localizarem o veículo com as especificações da *notitia criminis*, tentaram realizar a checagem do QR code da placa do veículo, a qual não conseguiu ser realizada com sucesso, o que levou os brigadianos a acreditarem que o veículo era, de fato, clonado. Após, perguntaram à síndica se seria possível identificar o proprietário do veículo e ela, colaborativa, verificou no sistema que o carro estava cadastrado em nome do réu e guiou os policiais até o apartamento do apelante. Ao chegarem na unidade, foram recebidos pelo réu que, questionado sobre a procedência do carro, informou que era de um tio que tinha deixado com ele apenas para guardar o veículo.

O réu, por sua vez, apresentou sua versão no interrogatório afirmando:

“Que a acusação não é verdadeira; que o carro HILUX foi adquirido pelo declarante na OLX; que existe uma pasta no aplicativo que vende carro com quitação futura; que o declarante entrou na OLX e viu a oportunidade de comprar esse carro pois trabalha com obra e precisa de um carro de aparência que possa suportar carregar peso e passear com sua família; que trabalha com obra e viu no carro uma oportunidade para trabalho pois trabalha em vários bairros; que o declarante entrou na OLX, fez contato com TIAGO, que foi a pessoa quem vendeu o carro; que TIAGO apresentou o carnê para o declarante, a documentação, tudo do carro; que o declarante “puxou” o carro e estava tudo certo, mas tinha o problema da quitação futura; que eram 48 prestações de R\$ 3.900,00; que TIAGO já tinha pago dez prestações, faltavam 38 e já fazia quase seis meses a um ano que TIAGO não pagava; que, por esse



Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.7

motivo, o carro poderia ter busca e apreensão; que o declarante pegou o carro, levou para o condomínio, deixou guardado na garagem e estava esperando vir os papéis da quitação futura para que pudesse quitar o carro e passar ele para o seu nome; que o declarante acreditou que seria um bom negócio comprar o carro e por isso pegou suas economias e pagou em espécie pelo valor do veículo; que pagou para TIAGO oitenta mil reais; que o declarante; que, diante do que os policiais relataram, o declarante acredita que TIAGO deve ser um “falsante”; que o declarante não possui esse scanner que os policiais têm para saber se o carro é roubado ou não; que a arma era do ROBSON; que ROBSON levou a arma para casa do declarante devido a separação com a esposa; que o declarante não chegou a ver a arma, só sabia que ela estava em uma bolsa junto com as coisas de ROBSON; que quando bateram na porta do declarante tinham seis policiais de fuzil; que quando perguntaram sobre a camionete o declarante disse que era dele e que tinha comprado de boa fé; que o declarante desceu para atender os policiais com a chave do carro; que foi o declarante que deu a chave para os policiais abrirem o carro e verificar se tinha algum problema; que os policiais falaram para o declarante que o carro era roubado, deram voz de prisão, algemaram ele e indagaram sobre o declarante retornar ao apartamento dele; que o declarante disse que não queria que os policiais fossem no apartamento dele pois eles não tinha mandado para entrar ali; que mesmo assim os policiais entraram na casa do declarante e reviraram a casa toda; que o declarante apresentou a documentação de compra e venda, o contrato, e sumiu, não foi apresentado; que ROBSON foi na delegacia para falar sobre a arma e os policiais não quiseram receber ele; que o declarante tem a documentação, que a esposa encontrou em baixo do colchão pois tudo estava revirado; que o declarante tem o carnê do carro que comprava tudo que está falando; que o declarante acredita que os policiais foram lá para fazer alguma “minerada” e “pegar um dinheiro”, pois nada era oficial; que os policiais não tinham mandado e nem nada da delegacia com denúncia sobre carro; que os policiais foram no local, falaram que o carro era roubado e que era dublê; que todas as economias do declarante foram gastas no carro; que levaram o outro carro do declarante preso, mas constataram que estava tudo certo; Questionado pela defesa, disse que pagou oitenta mil reais no carro; que o declarante estava esperando as quitantes para pagar e juntando dinheiro para isso; que o carro estava parado no estacionamento e o declarante nunca andou no carro; que o declarante tinha o contrato de compra e venda do carro, que foi entregue aos policiais junto com a chave; que o declarante também tem o carnê do carro; que TIAGO entregou tudo do carro para o declarante; que os policiais pegaram a chave do apartamento do declarante e o levaram até o elevador; que o declarante foi no meio de seis policiais; que a síndica e o porteiro no outro elevador; que levaram o declarante até a casa dele, abriram e entraram na casa do declarante; que os policiais não deixaram a síndica e o porteiro entrar na casa também, mandaram





Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.8

eles ficar no elevador; que os policiais entraram dentro da casa do declarante e foram revirando tudo; que os policiais passaram o scanner no carro do sogro do declarante e levaram o carro preso também; que tinha suspeita de roubo também; que os policiais devolveram o carro uns cinco dias depois. (...) (Grifo nosso).

O depoimento dos Policiais, além de uníssono e harmônico, é corroborado pela prova técnica produzida nos autos do processo, qual seja, o laudo pericial (id. 260450133 do PJe) que confirma que a placa de licenciamento do veículo de propriedade do réu era inidônea, bem como que a gravação dos chassis e do motor “não conferem com a original e apresentavam adulteração por remarcação”.

Cumprе ressaltar que a decisão atacada revela absoluta consonância com a nova redação da Súmula 70 do TJRJ que exige como lastro probatório para condenação, para além dos depoimentos das autoridades policiais, a coerência dessa prova com as demais.

Assim, não há dúvidas de que o apelante utilizava em proveito próprio veículo com sinal identificador adulterado estando, portanto, incurso nas penas do art. 311, §2º, inciso III do CP.

A versão do réu de que pegou o veículo mediante pagamento de R\$ 80.000,00 e de que o automóvel seria passado para seu nome apenas no futuro porque ele ainda teria que quitar o resto do financiamento não se sustenta. O réu não logrou êxito em apresentar documento básico para corroborar a tese de que sua posse, qual seja, o CRLV do veículo. Além disso, apesar de mencionar o pagamento no valor de R\$ 80.000,00, não foi juntado nenhum comprovante da referida transação, limitando-se a prova defensiva a juntada de um carnê de pagamento. O réu relatou, ainda, que verificou se o carro estava regular, contudo, não encontrou nenhuma ilicitude.

A prova dos autos, contudo, revela que o veículo era produto de crime e possuía diversas adulterações que, em uma simples checagem de regularidade, poderiam ser constatadas. Ou seja, não foi colacionada uma prova idônea sequer para demonstrar que a aquisição do veículo pelo réu foi de fato realizada de boa-fé e com ignorância das diversas adulterações ora constatadas.

No que tange à comprovação do dolo, não se mostra razoável a tese da defesa no sentido de que o réu não tinha conhecimento da adulteração. Para a configuração do dolo exigido no tipo penal analisado basta

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(C)





Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.9

que se verifique se o réu sabia ou devia saber que armazenava veículo com placa, chassi e motor adulterados, o que se conclui em razão **(a)** da mudança na versão inicialmente apresentada pelo apelante aos policiais no momento da abordagem e aquela apresentada durante o interrogatório acerca da origem do bem; **(b)** a fragilidade da narrativa do réu, que alega ter adquirido o automóvel por financiamento mas sequer possuía o CRLV do veículo, bem como não logrou êxito em demonstrar o pagamento do financiamento que alegou ter realizado para quitar o bem.

Tais fatos somados ao resultado do exame pericial que comprova a adulteração da placa, chassi e motor do veículo e ao fato incontroverso que o veículo pertencia ao réu conduzem a grau de certeza suficiente de que o apelante sabia ou, no mínimo, deveria saber que todos esses três sinais identificadores do veículo por ele adquirido estavam adulterados.

Diferente do alegado em razões recursais, não houve indevida inversão do ônus probatório.

A defesa, no exercício do contraditório, suscitou a tese de que não haveria demonstração de dolo por parte do réu, tese esta que estaria corroborada pelo fato de que o apelante aduziu em juízo que realizou negociação informal de boa-fé para adquirir o veículo.

O juiz sentenciante, ao refutar essa versão dos fatos, apenas elucidou que, apesar de sustentar boa-fé do réu e falta de consciência sobre a ilicitude dos documentos do veículo, a defesa não logrou êxito em amparar sua versão dos fatos em nenhuma prova, ao contrário da acusação, que se ancorou nos elementos informativos e probatórios já mencionados.

Diferente do que sustenta a defesa, o fato de o veículo estar na garagem do réu, e não “ocultado”, não corrobora a tese de que ele o adquiriu de boa-fé. O crime de adulteração de sinal identificador tem como um dos objetivos justamente permitir a circulação do bem a partir de modificações que camuflam a sua irregularidade, por isso, em regra, os agentes ativos desse delito não se preocupam em ocultar o bem. Até porque, para ser descoberto o delito, se exige consulta em site oficial específico, não sendo, portanto, facilmente constatável, mesmo que o carro fique “exposto ao público” em uma garagem de condomínio.



Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.10

Para sustentar a ausência de dolo a defesa ainda suscita que “não houve flagrante de adulteração. Não houve apreensão de instrumentos utilizados para remarcação de sinais identificadores. Não houve apreensão de maquinário. Não houve apreensão de etiquetas.”

Contudo, o tipo penal em comento pune não a conduta de adulterar o bem, mas especificamente a de adquirir, receber, ou manter em depósito o veículo com sinal identificador adulterado. Assim, torna-se prescindível a apreensão dos objetos mencionados pela defesa para que se verifique configurada a conduta delituosa.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A defesa requer o afastamento dos maus antecedentes alegando que “Não basta a simples existência de condenações antigas”, sendo indispensável verificar-se “a natureza das condenações utilizadas; o trânsito em julgado; eventual extinção da punibilidade; o lapso temporal transcorrido; a incidência do período depurador reconhecido pela jurisprudência”.

Ao revés do que sustenta a defesa, é possível, sim, a exasperação da pena-base apenas em razão do reconhecimento de condenações antigas, sendo excepcionalíssimo o afastamento dessa circunstância judicial negativa, hipótese que apenas tem cabimento quando decorridos mais de 10 anos entre a extinção da punibilidade da condenação criminal pretérita e o cometimento da nova infração penal (**STJ. 5ª Turma. REsp 1.702.028-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/3/2025**). No caso em tela, todavia, o réu não cumpre tal requisito conforme se extrai de sua FAC de id. 257288308.

Cabível, portanto, a manutenção do reconhecimento dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. Ressalta-se que a fração empregada para exasperar a pena-base foi menor que a 1/8, usualmente aplicada pela jurisprudência, motivo pelo qual também não há o que se falar em desproporção na majoração da reprimenda.

Apesar de não ter sido objeto de irresignação defensiva, cabível a manutenção do regime semiaberto e da não conversão da PPL em PRD em razão da circunstância judicial negativa reconhecida, o que demonstra que a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando ou a aplicação de PRD não se mostram suficientes à repressão da conduta do réu.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0802487-91.2026.8.19.0001

FLS.11

O direito do apelante recorrer em liberdade foi recentemente analisado por este juízo em sede liminar (fls. 06 do Ejud) e considerando a ausência de modificação do cenário fático, entendo que a manutenção do acautelamento provisório do réu é a medida mais adequada ao caso.

Assim enfrentadas as matérias arguidas em prequestionamento, meu voto é pelo desprovimento do apelo defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator